



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10783/020.116/91-14

acas

Sessão de 18 de março de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.703

Recurso nº: 73.693 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: SEMIC-ES SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO ESPÍRITO SANTO LTDA

Recorrida: DRF em VITÓRIA (ES)

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência.

Mantida a tributação constante do Processo matriz - IRPJ, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência de corrente.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMIC-ES SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO ESPÍRITO SANTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira SONIA NACINO VIC.

Sala das Sessões(DF)m em 18 de março de 1993

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE

PAULO AFFONSECA DE BARROS FATIA JÚNIOR

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

MARLON ALBERTOWEICHERT

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

12 AGO 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES
FREIRE, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO e JOÃO APRIGIO BIZERRA (Su-
plente Convocado).

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10783/020.116/91-14****RECURSO Nº: 73.693****ACORDÃO Nº: 103-13.703****RECORRENTE: SEMIC-ES SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO ES
PÍRITO SANTO LTDA.****RELATÓRIO**

Por AI de 12.11.91 foi cobrado crédito tributário relativo à Contribuição ao PIS-Dedução, referente aos exercícios de 1987 e 1988, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo nº 10783/020.115/91-51, do qual o presente é decorrente, acrescido de multa e juros de mora (Art. 3º, A, § 1º, da Lei Complementar 7/70 e 480 do RIR/80).

Em impugnação tempestiva, reporta-se às alegações de que foi oferecida no Processo Matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal.

Em Recurso tempestivo, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-13.703

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do recurso por tempestivo.

A argumentação oferecida é a mesma que foi expedida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ela, nos termos do Acórdão nº 103-13.622, de 16.03.93.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusões diversa,

Face ao exposto, rejeito a preliminar suscitada e nego provimento ao Recurso.

Brasília(DF), em 18 de março de 1993


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR RELATOR